



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.253-A, DE 2024 **(Da Sra. Sâmia Bomfim)**

Autoriza ao Poder Executivo Federal promover a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. REIMONT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024.

(Da. Sra. Sâmia Bomfim)

Autoriza ao Poder Executivo Federal promover a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Federal promover a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância.

§1º As Delegacias de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância são competentes para registrar, investigar, instaurar inquérito e adotar os demais procedimentos policiais necessários, nos casos que envolvam os crimes cuja motivação esteja referido no art. 2º desta Lei.

Art. 2º As Delegacias de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância têm como finalidade o combater de todos os crimes praticados contra pessoas, entidades ou patrimônios públicos ou privados, cuja motivação seja resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional e LGBTfobia.

§ 1º Os policiais designados para as Delegacias de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância deverão receber treinamento adequado para permitir o acolhimento e escuta especializada das vítimas de maneira eficaz e humanitária, com a finalidade de não revitimização.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º As Delegacias de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância disponibilizarão número de telefone ou outro mensageiro eletrônico destinado ao acionamento imediato da polícia em casos de crime cuja motivação esteja referida no *caput* deste artigo.

§3º Nos Municípios onde não houver Delegacias de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância, a delegacia existente deverá observar o §2º deste artigo, podendo utilizar os recursos referidos no art. 4º desta Lei para fins de realizar o treinamento previsto no §2º deste artigo.

Art. 3º As Delegacias de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância, mediante convênio com a Defensoria Pública, com órgãos do Sistema Único de Assistência Social ou órgão do Poder Judiciário, poderão prestar assistência psicológica e jurídica às vítimas dos crimes motivados por discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional e LGBTfobia.

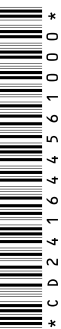
Art. 4º Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) destinados aos Estados poderão ser utilizados para a criação de Delegacias de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância em conformidade com as normas técnicas de padronização estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de Delegacias de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância é medida que visa tanto o enfrentamento a crimes motivados por discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional e LGBTfobia, quanto à promoção da cidadania das potenciais vítimas desses crimes, como exemplo: pessoas negras, adeptos de religiões de matriz africana, imigrantes pauperizados e toda a população LGBTQIAPN+.

Mais das vezes, a ausência de um corpo policial treinado e uma estrutura administrativa especializada para acolher e escutar as vítimas desses crimes de maneira eficaz e humanitária leva a ocorrência do fenômeno da “revitimização” – isto é, mesmo tendo sido vítima do crime, acabar por ser





CÂMARA DOS DEPUTADOS

vítima de constrangimento e outros abusos perante a autoridade policial, a exemplo de ter sua narrativa invalidade, sua pessoa desqualificada e os padrões que levaram ao cometimento do crime reforçados.

Há também, por outro lado, uma demora para atendimento da vítima dos crimes de racismo e intolerância, muitas vezes porque os canais de contato com a polícia são congestionados por demandas relacionados a crimes de outra natureza. Tal dificuldade de acionamento da polícia também reforça o sentimento de desamparo que acomete as vítimas desses crimes de racismo e intolerância, corroborando com a percepção de que “ninguém se importa”.

Daí porque, considerando os problemas apontados, a proposta é no sentido de que os policiais designados para as Delegacias de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância deverão receber treinamento adequado para permitir o acolhimento e escuta especializada das vítimas de maneira eficaz e humanitária, com a finalidade de não revitimização, com a criação de canais para acionamento imediato da polícia em casos dos crimes de racismo, intolerância e LGBTfobia. E, na ausência dessas delegacias especializadas, que as delegacias existentes adotem o procedimento de criar o canal de acionamento imediato, bem como possam se valer dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para treinamento adequado dos servidores que acolherão e atenderão as vítimas.

Pelo exposto, tendo em vista o teor relevante das considerações acima narradas, insto os nobres Pares na perspectiva de apoio à aprovação da presente proposição legislativa.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2024.

Deputada Sâmia Bomfim

PSOL/SP



Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.
E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE
RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 2.253, DE 2024

Autoriza ao Poder Executivo Federal promover a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância.

Autora: Deputada SÂMIA BOMFIM

Relator: Deputado REIMONT

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.253, de 2024, de autoria da Deputada Sâmia Bomfim, que autoriza o Poder Executivo Federal a promover a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância.

Na justificação, a autora afirma ser uma proposta tanto para enfrentar crimes motivados por discriminação quanto para promover cidadania das potenciais vítimas. Menciona, ainda, a ausência de um corpo policial treinado e de uma estrutura administrativa especializada para acolher e escutar vítimas. Soma-se a isso a sobrecarga dos canais de contato com a polícia por demandas relacionadas a crimes de outra natureza. Dessa forma, segundo a autora, a alternativa seria a criação de delegacias especializadas, com equipe, treinamento e canais de acionamento adequados.

Não há apensos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta comissão, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e

Apresentação: 06/04/2026 16:09:52.453 - CDHMIR
PRL 1 CDHMIR => PL 2.253/2024

PRL n.1



* C D 2 6 9 9 8 1 0 2 2 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348
Telefone: (61) 3215-5 348 | dep.reimont@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos temas relacionados aos direitos humanos, minorias e igualdade racial, pronunciar-se sobre o mérito da proposição, nos termos do inciso VIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esta proposição é necessária diante do aumento do número de processos envolvendo racismo e crimes correlatos no país. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), existem atualmente mais de 13 mil casos de crimes vinculados à discriminação racial pendentes de julgamento. Além disso, há de se ressaltar a persistência do racismo estrutural no Brasil, reconhecida inclusive pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, em dezembro de 2025 no âmbito da ADPF 973. É inegável, portanto, a necessidade de medidas pelo poder público para mudar esse cenário.

Em igual medida, observou-se o crescimento de mais de 80% ocorrências de intolerância religiosa em 2024, de acordo com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). Em 2025, manteve-se padrão similar de quantidade de registros, com maior concentração de denúncias ligadas à discriminação contra tradições de raiz africana. O canal de denúncias do MDHC, o Disque 100, recebeu denúncias envolvendo outras tradições religiosas, inclusive pessoas sem religião, fato a evidenciar que a intolerância religiosa afeta múltiplas crenças. Ainda assim, constata-se a maior incidência de ataques a terreiros e práticas religiosas afro-brasileiras, quadro caracterizado como racismo religioso.

Quanto à LGBTfobia, o Atlas da Violência 2025, publicação do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, relata um aumento dos casos de violência contra pessoas LGBTQIAPN+. De 2022 para 2023, os casos de violência contra homossexuais





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

e bissexuais registrados no sistema de saúde aumentaram em 35%, enquanto os casos de violência contra pessoas transexuais e travestis aumentaram em 43%. São dados significativos e alarmantes de uma realidade de violência vivida por essa comunidade.

Deve-se, ainda, considerar as violências contra populações indígenas. Segundo dados do Conselho Indigenista Missionário (Cimi), os assassinatos de indígenas aumentaram mais de 200% entre 2014 e 2024. Igualmente, a organização apontou 154 conflitos relativos a direitos territoriais, em 114 Terras Indígenas de 19 estados. A pesquisa Racismo e Violência contra Quilombos no Brasil, explícita, também, um aumento da violência contra quilombolas, no período de 2018 a 2022, em decorrência especialmente de conflitos fundiários e da violência de gênero.

Diante disso, esta proposição é conveniente por estabelecer uma estrutura de polícia judiciária especializada, com equipe treinada, atendimento ininterrupto e capacidade de resposta aos crimes raciais e de intolerância. Uma das dificuldades dessa modalidade de crime é justamente a manifestação do racismo estrutural nas instituições de justiça e de segurança. Assim, criar delegacias especializadas levará a um olhar mais humanizado e empático, tanto por compreender o contexto da questão racial no Brasil quanto por receber condições e treinamento para atendimentos nessa temática.

Ademais, trata-se de uma iniciativa legislativa oportuna, pois se alinha com mandamentos constitucionais, com tratados internacionais assinados pelos Brasil e com iniciativas governamentais recentes. A Constituição Federal de 1988, por exemplo, estabelece como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos e quaisquer formas de discriminação. Igualmente, no título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. A proposição em debate é um meio de levar efetividade às leis existentes contra formas de discriminação e de intolerância.

Quanto aos tratados internacionais, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial das Nações

Apresentação: 06/04/2026 16:09:52.453 - CDHMIR
PRL 1 CDHMIR => PL 2.253/2024

PRL n.1

* C D B 2 6 9 9 9 8 1 0 2 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

Unidas (1966) e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (2013) estabelecem diversas obrigações aos signatários. Nesta última, por exemplo, menciona-se a preocupação do aumento dos crimes de ódio motivados por raça, cor, ascendência e origem nacional ou étnica.

Espera-se, com a implementação das delegacias especializadas em crimes raciais e delitos de intolerância, a maior efetividade na investigação dessas infrações penais e a maior capacidade de acolhimento atento e humanizado das vítimas. Assim, esta proposição tem potencial de entregar resultados de grande relevância social. Deve-se mencionar, por fim, a existência de delegacias especializadas na repressão de crimes decorrentes de discriminação racial e intolerância em diversas unidades da federação, como São Paulo, Distrito Federal e Ceará, entre outras. Esta proposição visa a torná-las uma realidade em todo o país.

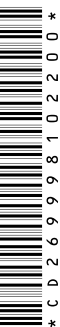
Embora seja inegável o mérito da proposição da ilustre Deputada Sâmia Bomfim, apresento um substitutivo para ajustar o texto, em especial de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998. Entre as adaptações realizadas, destaco: i) a indicação do objeto da lei no primeiro artigo; ii) a definição dos crimes raciais e de intolerância, de acordo com a legislação em vigor; iii) a ampliação de seu escopo aos crimes equiparados ao racismo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; iv) a utilização de institutos previstos na Lei 14.541, de 2023, aprovada no Congresso em 2023, como forma de utilizar uma experiência legislativa exitosa.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.253, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **REIMONT**
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348
Telefone: (61) 3215-5 348 | dep.reimont@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE
RACIAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.253, DE 2024

Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI).

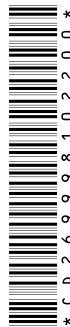
Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se crimes raciais e delitos de intolerância as infrações penais definidas na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e no Decreto-Lei nº 2.848 (Código Penal), de 7 de dezembro de 1940, assim como as condutas equiparadas ao crime de racismo por força de decisão judicial.

Art. 2º As Delegacias Especializadas de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI) têm como finalidade o atendimento especializado das vítimas de crimes raciais e de delitos de intolerância e a apuração das infrações penais registradas, e funcionarão ininterruptamente, inclusive em feriados e fins de semana.

§ 1º Os policiais encarregados do atendimento a que se refere o caput deverão receber treinamento adequado para permitir o acolhimento e a escuta especializada das vítimas de maneira eficaz e humanitária, com a finalidade de não revitimização.

§ 2º As Delegacias Especializadas de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI) poderão articular-se com órgãos, entidades e políticas públicas da União e dos demais entes federados responsáveis pela

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348
Telefone: (61) 3215-5 348 | dep.reimont@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

promoção da igualdade racial e pelo combate ao racismo e à intolerância, visando à cooperação técnica, à elaboração de protocolos e à implantação de ações de treinamentos conjuntas.

§ 3º As Delegacias Especializadas de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI) disponibilizarão número de telefone ou outro mensageiro eletrônico destinado ao acionamento imediato da polícia em casos de crimes raciais e delitos de intolerância.

Art. 3º Nos Municípios onde não houver Delegacia Especializada de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI), a delegacia existente deverá priorizar o atendimento da vítima por agente com treinamento na identificação, no acolhimento e no combate a crimes raciais e delitos de intolerância.

Art. 4º Além das funções de atendimento policial especializado às vítimas de crimes raciais e delitos de intolerância, o Poder Público prestará, por meio das Delegacias Especializadas de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI), mediante convênio com a Defensoria Públicos e com os órgãos do Sistema Único de Assistência Social, assistência psicossocial e jurídica às vítimas de crimes motivados por discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional e LGBTfobia.

Art. 5º Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) destinados aos Estados poderão ser utilizados para a criação de Delegacias Especializadas de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI) em conformidade com as normas técnicas de padronização estabelecidas pelo Poder Executivo.

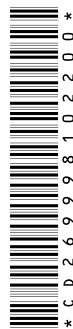
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **REIMONT**

Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348
Telefone: (61) 3215-5 348 | dep.reimont@camara.leg.br





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 2.253, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação na forma do substitutivo do Projeto de Lei nº 2.253/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reimont.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidente, Erika Kokay e Tadeu Veneri - Vice-Presidentes, Célia Xakriabá, Erika Hilton, Geovania de Sá, Luiz Couto, Messias Donato, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Talíria Petrone, Daiana Santos, Delegado Paulo Bilynskyj, Duda Salabert, Luiza Erundina, Otoni de Paula, Padre João, Pedro Campos e Tarcísio Motta.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidente





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.253, DE 2024

Autoriza ao Poder Executivo Federal promover a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se crimes raciais e delitos de intolerância as infrações penais definidas na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e no Decreto-Lei nº 2.848 (Código Penal), de 7 de dezembro de 1940, assim como as condutas equiparadas ao crime de racismo por força de decisão judicial.





Câmara dos Deputados

Art. 2º As Delegacias Especializadas de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI) têm como finalidade o atendimento especializado das vítimas de crimes raciais e de delitos de intolerância e a apuração das infrações penais registradas, e funcionarão ininterruptamente, inclusive em feriados e fins de semana.

§ 1º Os policiais encarregados do atendimento a que se refere o caput deverão receber treinamento adequado para permitir o acolhimento e a escuta especializada das vítimas de maneira eficaz e humanitária, com a finalidade de não revitimização.

§ 2º As Delegacias Especializadas de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI) poderão articular-se com órgãos, entidades e políticas públicas da União e dos demais entes federados responsáveis pela promoção da igualdade racial e pelo combate ao racismo e à intolerância, visando à cooperação técnica, à elaboração de protocolos e à implantação de ações de treinamentos conjuntas.

§ 3º As Delegacias Especializadas de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI) disponibilizarão número de telefone ou outro mensageiro eletrônico destinado ao acionamento imediato da polícia em casos de crimes raciais e delitos de intolerância.

Art. 3º Nos Municípios onde não houver Delegacia Especializada de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI), a delegacia existente deverá priorizar o atendimento da vítima por agente com treinamento na identificação, no acolhimento e no combate a crimes raciais e delitos de intolerância.

Art. 4º Além das funções de atendimento policial especializado às vítimas de crimes raciais e delitos de intolerância, o Poder Público prestará, por meio das Delegacias Especializadas de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI), mediante convênio com a Defensoria Públicos e com os órgãos do Sistema Único de Assistência Social, assistência psicossocial e jurídica às vítimas





Câmara dos Deputados

de crimes motivados por discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional e LGBTfobia.

Art. 5º Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) destinados aos Estados poderão ser utilizados para a criação de Delegacias Especializadas de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI) em conformidade com as normas técnicas de padronização estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidenta



FIM DO DOCUMENTO